PÁGINA DE SEPARAÇÃO
(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:
MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
Evento:
PARECER
Data:
04/11/2026 17:34:19
Usuário:
SP351859 - FLAVIA BOTTA
Processo:
4126682-15.2026.8.26.0100
Sequência Evento:
134

GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recuperação Judicial
Processo nº 4126682-15.2026.8.26.0100

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., Administradora Judicial nomeada nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **FAV 105 FRAGRANCES LTDA.** e **DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA.** (em conjunto, "Grupo Favdecor" ou "Recuperandas"), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea "h" da Lei 11.101/2005 ("LREF"), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DOS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostados no ev. 113.

São Paulo, 4 de novembro de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425

Av São Gabriel 477 conj.42 Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | contato@gatekeeperaj.com.br | www.gatekeeperaj.com.br

GATEKEEPER
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, "h", da Lei 11.101/2005

fav105 DECORIDEA

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO 3
II. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR: A INCLUSÃO DA OH NO PRJ DECORIDEA E A CONSOLIDAÇÃO MERAMENTE PROCESSUAL 5
III. SÍNTESE DOS PRJS SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF 7
III. 1. Tempestividade – art. 53, caput 7
III. 2. Meios de recuperação – art. 53, I 8
III. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II 9
III. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III 10
IV. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE 15
IV. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista 16
IV. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real 19
IV. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários 20
IV. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP 21
IV. 5. Opções especiais de pagamento 22
V. CRÉDITOS ILÍQUIDOS, RETARDATÁRIOS, MAJORADOS E RECLASSIFICADOS E DADOS BANCÁRIOS 27
VI. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS, UPIS E FINANCIAMENTOS 30
VII. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA 32
VIII. NOVAÇÃO, COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR, GARANTIAS, EXTINÇÃO DE AÇÕES E PROTESTOS 33
IX. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS 36
X. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS PRJS 38
XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AOS PRJS 39

Av São Gabriel 477 conj.42 Itaim Bibi São Paulo/SP 01435-001 | contato@gatekeeperaj.com.br | www.gatekeeperaj.com.br

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **FAV 105 FRAGRANCES LTDA.** ("**FAV**"), **DECORIDEA COMÉRCIO DECORAÇÃO EM VIDROS LTDA.** ("**Decoridea**") e OH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. ("OH"), distribuído em 13.07.2026 e autuado sob o nº 4126682-15.2026.8.26.0100. Após a realização de constatação prévia (ev. 14 e 43), o processamento da recuperação judicial foi deferido em 19.08.2026 (ev. 47) exclusivamente em relação à FAV e à Decoridea (em conjunto, "Grupo Favdecor" ou "Recuperandas"), em consolidação processual, tendo sido **indeferido em relação à OH,** por não atender ao requisito do art. 48, *caput*, da LREF, e mantida a GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. no encargo de Administradora Judicial.

Contra a parte da decisão que indeferiu o processamento em relação à OH, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 4122972-93.2026.8.26.0000 (ev. 82), recebido sem atribuição de efeito suspensivo [1] e ainda pendente de julgamento. Assim, até o presente momento, a OH não integra esta recuperação judicial, cujos efeitos alcançam apenas a FAV e a Decoridea, preservada a independência de seus ativos e passivos (art. 69-I, *caput*, da LREF).

Na forma do disposto no art. 53 da LREF, as Recuperandas apresentaram, em 20.10.2026 (ev. 113, PET1), dois planos de recuperação judicial distintos: (i) o plano da Decoridea, "*apresentado em conjunto com a OH*" ("PRJ Decoridea") (ev. 113, PLANO DE PAGAMENTO2); e (ii) o plano da FAV ("PRJ FAV") (ev. 113, PLANO DE PAGAMENTO3) (em conjunto, "PRJs"), acompanhados dos Laudos Econômico-Financeiros da Decoridea (ev. 113, LAUDO4) e da FAV (ev.

[1] Conforme decisão proferida no ev. 09 dos autos do Agravo de Instrumento nº 4122972-93.2026.8.26.0000, distribuído à 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TJSP.

113, LAUDO5) e dos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos da Decoridea (ev. 113, LAUDO6) e da FAV (ev. 113, LAUDO7)[2].

Registra-se que, à exceção das disposições relativas à OH (preâmbulo e cláusulas 2.1, 2.2, 2.3, 3.1.1 e 6.3 do PRJ Decoridea) e das informações históricas próprias de cada Recuperanda, **os PRJs possuem redação e numeração de cláusulas idênticas, inclusive quanto às condições de pagamento propostas aos credores**. Por essa razão, e considerando a coordenação de atos processuais decorrente da consolidação processual (art. 69-I da LREF), os PRJs serão analisados conjuntamente neste relatório, com a indicação das particularidades de cada um, sem prejuízo de que os credores de cada Recuperanda deliberem em assembleias gerais independentes, com quóruns verificados exclusivamente em relação aos credores de cada devedora (art. 69-I, §§ 2º e 3º, da LREF).

Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea "h" da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise das cláusulas dos PRJs, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pelas próprias Recuperandas, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores ("AGC") seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade das Recuperandas apresentarem, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC. Com efeito, embora o juiz não

[2] As referências "PLANO DE PAGAMENTO2", "PLANO DE PAGAMENTO3", "LAUDO4", "LAUDO5", "LAUDO6" e "LAUDO7" correspondem à numeração dos documentos do ev. 113 no sistema eproc. As páginas indicadas neste relatório referem-se à paginação de cada documento no eproc.

deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste (i) no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e (iv) análise da abusividade do voto do credor.

Estabelecidas as premissas, passa-se à análise dos requisitos legais e das cláusulas dos PRJs.

II. CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR: A INCLUSÃO DA OH NO PRJ DECORIDEA E A CONSOLIDAÇÃO MERAMENTE PROCESSUAL

O PRJ Decoridea qualifica a OH como sociedade "*Em Recuperação Judicial*", é intitulado "*Plano de Recuperação Judicial Consolidado*" e é subscrito também em nome da OH (ev. 113, PLANO DE PAGAMENTO2, p. 1, 2 e 28). Em seu preâmbulo, consta que o plano é apresentado incluindo a OH "*a despeito da decisão judicial que deferiu o processamento da Recuperação Judicial tê-la indeferido em relação à OH, em razão da interposição subsequente de recurso de Agravo de Instrumento*", de modo que, "*caso o recurso seja improvido, o presente Plano deve ser considerado apenas em relação à DECORIDEA, e na eventualidade de seu provimento, deve ser considerado em relação à ambas as empresas, em Consolidação Substancial*" (ev. 113, PLANO DE PAGAMENTO2, p. 2).

Por outro lado, a cláusula 3.1.1 do PRJ Decoridea estabelece que, "*considerando que a consolidação é unicamente processual entre as Recuperandas, apenas a Decoridea será responsável pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano, o que o fará em relação à OH, não presumindo-se, para além disso, solidariedade ou subsidiariedade em relação a nenhuma outra Pessoa, Física ou Jurídica*" (ev. 113, PLANO DE PAGAMENTO2, p. 12). Já a cláusula 2.1

reconhece que a OH "*não exerce, atualmente, atividade operacional própria*" e "*não titulariza qualquer passivo concursal*", resumindo-se sua estrutura patrimonial a passivo fiscal residual e patrimônio líquido negativo (ev. 113, PLANO DE PAGAMENTO2, p. 7).

Considerações da Administradora Judicial: Na presente data, a OH não é recuperanda. O processamento da recuperação judicial foi indeferido em relação a ela (ev. 47) e o agravo de instrumento interposto foi recebido **sem efeito suspensivo**, encontrando-se **pendente de julgamento**. Por consequência, o PRJ Decoridea somente pode produzir efeitos em relação à Decoridea e aos credores sujeitos à sua recuperação judicial, não sendo possível que a OH figure como proponente, que seja designada como sociedade "*em Recuperação Judicial*" ou que o plano seja deliberado ou homologado em relação a ela futuramente, sem que haja decisão nesse sentido.

Ademais, a redação do preâmbulo não se mostra adequada ao regime legal. Isso porque eventual provimento do agravo de instrumento não implicaria, automaticamente, a consolidação substancial entre Decoridea e OH, a qual depende de decisão judicial específica que reconheça o preenchimento dos requisitos do art. 69-J da LREF – análise que, na decisão de ev. 47, restou prejudicada. E, caso venha a ser admitida a consolidação substancial, incidiriam os efeitos dos arts. 69-K e 69-L da LREF, com o tratamento dos ativos e passivos como se pertencessem a um único devedor e a apresentação de plano unitário, a ser submetido aos credores. O preâmbulo, inclusive, é incompatível com a própria cláusula 3.1.1, que qualifica a consolidação como "*unicamente processual*".

Conforme análise dos assistentes técnicos desta Auxiliar, o PRJ Decoridea configura cenário binário e ainda indefinido, sem tratar das consequências patrimoniais da hipótese de desprovimento do recurso. Do ponto de vista estritamente econômico, contudo, o próprio Laudo Econômico-Financeiro da Decoridea reconhece que a OH "*não exerce atividade operacional própria e não titulariza passivo concursal*", razão pela qual as projeções "*referem-se integralmente à operação da Decoridea*" (ev. 113, LAUDO4, p. 3), de modo que o impacto direto da questão sobre as projeções tende a ser reduzido.

Assim, recomenda-se que a Decoridea ajuste o PRJ Decoridea para (i) excluir a qualificação

da OH como recuperanda e como proponente/subscritora do plano, ou, ao menos, consignar expressamente que o plano vincula exclusivamente a Decoridea e seus credores enquanto a OH não integrar a recuperação judicial; e (ii) esclarecer que, na hipótese de eventual inclusão da OH no processo, o regime aplicável (consolidação processual ou substancial) dependerá de decisão judicial e ensejará a apresentação de plano adequado ao regime definido, a ser submetido à deliberação dos credores.

Por fim, em razão da consolidação meramente processual entre FAV e Decoridea, cada PRJ vincula exclusivamente a respectiva Recuperanda e seus credores, devendo ser observada, quando da convocação e realização do conclave, a deliberação em assembleias independentes, com quóruns de instalação e deliberação apurados separadamente e atas próprias para cada devedora (art. 69-I, §§ 2º e 3º, da LREF).

III. SÍNTESE DOS PRJS SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (ii) demonstração de sua viabilidade econômica; e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

III. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Favdecor (ev. 47) foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 20.08.2026 (ev. 53), considerando-se publicada em 21.08.2026 (ev. 61), de forma que o prazo de 60 dias corridos (art. 189, § 1º, I, da LREF e item 6 da decisão de ev. 47) para apresentação dos PRJs teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 24.08.2026, e encerramento no dia 22.10.2026.

Considerações da Administradora Judicial: Os PRJs foram apresentados no dia 20.10.2026 (ev. 113), sendo, portanto, tempestivos, nos termos do *caput* do art. 53 da LREF.

III. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Os meios de recuperação previstos nos PRJs, nos termos do art. 50 da LREF, encontram-se descritos nas cláusulas 3 ("Meios de Recuperação"), 4 ("Reestruturação dos Créditos"), 5 ("Recursos para Pagamento de Credores") e 6 ("Reorganização Societária"), e podem ser resumidos da seguinte forma:

- **Reestruturação dos créditos concursais**: alteração de prazos, encargos e forma de pagamento, com aplicação de deságios, e possibilidade de renegociação dos créditos extraconcursais mediante acordos próprios, alheios à recuperação judicial (cláusulas 3.1 e 4);
- **Opções especiais de pagamento**: modalidades de adesão voluntária destinadas a credores de pequeno valor, credores financeiros colaboradores, credores clientes e fornecedores colaboradores (cláusulas 4.5 a 4.9);
- **Mediações, conciliações e acordos** com credores, por iniciativa exclusiva das Recuperandas (cláusulas 3.2 e 8.8);
- **Alienação e oneração de bens do ativo não circulante**, inclusive mediante constituição de Unidades Produtivas Isoladas ("UPIs") (cláusulas 3.3, 5.1 e 5.1.2);
- **Financiamento DIP e formas adicionais de financiamento**, como aumento de capital, novas linhas de crédito e financiamentos de qualquer natureza (cláusulas 5.2 e 5.3);
- **Reorganização societária**, incluindo cisão, fusão, incorporação, transformação, dissolução ou liquidação, e a prévia autorização para que as Recuperandas passem a ser tituladas por uma *holding* comum (cláusulas 3.4, 6.1 e 6.2).

Considerações da Administradora Judicial: Os PRJs atendem, sob o aspecto formal, ao requisito contido no inciso I do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados.

Ressalva-se, contudo, que a alienação de ativos, a constituição de UPIs, o financiamento DIP e as operações de reorganização societária foram apenas enunciados, sem qualquer detalhamento quanto aos ativos, valores, sociedades ou condições envolvidas. Conforme análise dos assistentes técnicos desta Auxiliar (RIO BRANCO CONSULTORES), as quatro fontes de recursos relacionadas na cláusula 5 dos PRJs (alienação de ativos/UPIs, financiamento DIP, aumento de capital e novas linhas de crédito) são todas de natureza genérica e não quantificada. Assim, eventual implementação de tais medidas dependerá de detalhamento específico, a ser submetido à deliberação dos credores por meio de aditivo ao PRJ, sem prejuízo da observância dos arts. 60, 66, 69-A e 142 da LREF, uma vez que "a*o ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica* [...]"[3]. Tais pontos são analisados nos itens VI e VII abaixo.

III. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A demonstração da viabilidade econômica está exposta na cláusula 2.4 dos PRJs e nos respectivos Laudos Econômico-Financeiros (ev. 113, LAUDO4 e LAUDO5), que contêm análise SWOT, premissas operacionais e financeiras e projeções de fluxo de caixa para o horizonte de 10 (dez) anos. Segundo os laudos, as projeções têm como base o fluxo de caixa de 12 meses elaborado pela administração de cada Recuperanda – de setembro/2026 a agosto/2027 para a Decoridea e de agosto/2026 a julho/2027 para a FAV –, mantido constante ao longo de todo o horizonte, sem crescimento de faturamento (ev. 113, LAUDO4, p. 8-9; LAUDO5, p. 8-9).

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar no aspecto da viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, os PRJs atendem, sob o

[3] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 356.

aspecto formal, ao requisito do inciso II do art. 53 da LREF, pois apresentam projeções econômico-financeiras de resultado e de fluxo de caixa, bem como as premissas utilizadas. O alcance e as limitações dos laudos que sustentam tais projeções são analisados no item seguinte.

III. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

Os Laudos Econômico-Financeiros da Decoridea e da FAV foram elaborados pela empresa HSM Consulting Ltda. (CNPJ 34.773.057/0001-45), estão datados de 19.10.2026 e foram assinados digitalmente pelo Sr. Leonardo Guedes de Mello, contando também com a assinatura dos sócios de cada Recuperanda, na qualidade de "anuentes" (ev. 113, LAUDO4, p. 15-16; LAUDO5, p. 15-16).

Segundo os próprios laudos, os PRJs foram "*desenvolvido*[s] *em conjunto pela Administração, profissionais e pela consultoria HSM Consulting Ltda*." (ev. 113, LAUDO4, p. 5; LAUDO5, p. 5) e o trabalho técnico se deu "*através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações contábeis e financeiras e demais premissas fornecidas pelos profissionais e administração da Recuperanda*", ressalvando-se que "*não foi objeto de nosso trabalho a validação de toda e qualquer informação, em especial, das demonstrações financeiras da companhia*" (ev. 113, LAUDO4, p. 15; LAUDO5, p. 15).

Ao final, os laudos concluem pela viabilidade dos PRJs, mas a condicionam expressamente, no caso da Decoridea, "(*i) à obtenção de recursos para cobrir o déficit de caixa acumulado dos Anos 1 a 4, por meio de financiamento DIP, linhas de Credores Financeiros Colaboradores, alienação de ativos ou outra fonte a ser definida pela Administração; (ii) à adesão dos credores às condições*

gerais propostas; e (iii) à manutenção da premissa, adotada no fluxo da Administração, de ausência de desembolsos com tributos sobre o faturamento, cabendo à Administração, à Controladoria e à assessoria jurídica da Companhia validar essas premissas antes de sua adoção definitiva no Plano" (ev. 113, LAUDO4, p. 14). O laudo da FAV contém ressalva semelhante, condicionando a viabilidade ao atingimento do faturamento projetado, à adesão dos credores às condições gerais e à ausência de desembolsos com PIS, COFINS e IPI (ev. 113, LAUDO5, p. 14).

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliar a viabilidade econômica das Recuperandas, esta Auxiliar, com o apoio de sua assistência técnica, apresenta abaixo os pontos dos Laudos Econômico-Financeiros que merecem atenção:

- **Projeções sem margem de segurança**: as receitas e os custos foram mantidos nominalmente constantes por 10 anos, sem provisão para inflação, crescimento ou choques – como a manutenção da Selic em patamar elevado, apontada como ameaça na análise SWOT de ambas as Recuperandas – e sem a apresentação de análise de sensibilidade ou de cenários alternativos;
- **Tributos sobre o faturamento não modelados**: os desembolsos com PIS, COFINS e IPI (e, no caso da Decoridea, também o ICMS) foram integralmente excluídos do fluxo de caixa projetado, premissa que os próprios laudos qualificam como "*principal ponto de sensibilidade das projeções*" (ev. 113, LAUDO4, p. 9). Trata-se de omissão relevante, pois o não recolhimento corrente desses tributos é incompatível com a regularidade fiscal exigida para a homologação do PRJ (arts. 57 e 68 da LREF) e pode gerar execuções fiscais e constrições capazes de comprometer a geração de caixa projetada, sobretudo diante do passivo fiscal consolidado das Recuperandas, de aproximadamente R$ 288,77 milhões, conforme levantamento dos assistentes técnicos desta Auxiliar a partir dos relatórios de passivo fiscal juntados aos autos – montante que supera em mais de sete vezes o passivo concursal total do Grupo e que não recebe tratamento nos PRJs;
- **Déficit de caixa da Decoridea sem fonte de recursos identificada**: o fluxo de caixa projetado da Decoridea apresenta resultado negativo de R$ 4,37 milhões no Ano 1, decorrente essencialmente do pagamento da Classe

I no prazo do art. 54 da LREF (R$ 5,36 milhões), e saldo de caixa acumulado negativo nos Anos 1 a 4, que somente se torna positivo no Ano 5 (ev. 113, LAUDO4, p. 11 e 14). Conforme análise dos assistentes técnicos desta Auxiliar, as fontes indicadas para cobrir esse déficit (DIP, linhas de Credores Financeiros Colaboradores, alienação de ativos ou aporte de sócios) não estão quantificadas, comprometidas ou sujeitas a condição no próprio PRJ, e o lastro patrimonial identificado nos laudos de avaliação – valor residual contábil de R$ 252.123,07 para todo o ativo não circulante da Decoridea, estando o imóvel industrial locado – mostra-se manifestamente insuficiente para esse fim;

- **Opções especiais e adesão integral**: as projeções consideram apenas as condições gerais de pagamento, não modelando a migração de credores para as opções especiais sem deságio ou com deságio reduzido, que antecipa e eleva o desembolso projetado – efeito reconhecido pelos próprios laudos, mas não quantificado (ev. 113, LAUDO4, p. 8; LAUDO5, p. 8). Ademais, a viabilidade pressupõe a aprovação dos PRJs "*mediante aceitação integral das condições propostas*", de modo que eventual alteração relevante exigiria a reprojeção do fluxo de caixa;
- **Horizonte da projeção inferior ao prazo de pagamento**: os laudos projetam 10 anos, ao passo que o pagamento da Classe III se estende até o Ano 16, restando, ao final do Ano 10, saldo a pagar de aproximadamente R$ 0,93 milhão (Decoridea) e R$ 0,78 milhão (FAV), sem projeção do período remanescente (ev. 113, LAUDO4, p. 14; LAUDO5, p. 14). Os encargos de 1% ao ano e TR também não foram modelados, "*por sua baixa materialidade*" (ev. 113, LAUDO4, p. 10; LAUDO5, p. 10);
- **Divergências entre os laudos e os PRJs**: os laudos mencionam que "*credores com vínculo empregatício vigente podem ser enquadrados no regime de amortização acelerada (deságio de 10% e quitação em até 6 meses)*" e que a opção "*Credor Cliente*" seria paga "*em até 6 parcelas mensais*" (ev. 113, LAUDO4, p. 7; LAUDO5, p. 7). Contudo, os PRJs não contemplam qualquer regime de amortização acelerada para credores trabalhistas e preveem, para a opção "*Credor Cliente*", o pagamento "*em até 12 (doze) parcelas mensais*" (cláusula 4.8).

Registra-se, ainda, para conhecimento dos credores, que o laudo da FAV projeta fluxo de caixa líquido positivo desde o Ano 1 e saldo de caixa acumulado de R$ 17,66 milhões ao final do Ano 10, ao passo que o desembolso total projetado com o passivo concursal da FAV, após os deságios, é de R$ 2.236.137,05 (ev. 113, LAUDO5, p. 8 e 11).

Considerações da Administradora Judicial: Os Laudos Econômico-Financeiros foram subscritos por empresa especializada, considerando-se formalmente atendido o requisito do art. 53, III, da LREF quanto a esses documentos.

Registra-se, contudo, que os laudos apresentam alcance limitado – restringindo-se à modelagem de premissas fornecidas pela administração das Recuperandas, -, e que suas conclusões estão expressamente condicionadas a eventos futuros e incertos, de modo que devem ser analisadas com cautela pelos credores, a quem compete, soberanamente, deliberar sobre a viabilidade econômica dos PRJs.

Destaca-se, em especial, que o prazo de até 12 meses para pagamento dos créditos trabalhistas é norma cogente (art. 54 da LREF), de forma que a ausência de fonte de recursos identificada para cobrir o déficit de caixa da Decoridea no Ano 1 – período em que se concentra o pagamento da Classe I – sujeita o cumprimento do PRJ Decoridea a risco relevante, cujas consequências são aquelas previstas nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF.

Assim, recomenda-se que as Recuperandas, antes da realização da AGC: (i) indiquem e, se possível, comprovem a fonte de recursos destinada à cobertura do déficit de caixa projetado da Decoridea nos Anos 1 a 4; (ii) esclareçam o tratamento dos tributos incidentes sobre o faturamento e do passivo fiscal nas projeções; (iii) compatibilizem os laudos com as condições efetivamente previstas nos PRJs (regime de amortização acelerada e número de parcelas da opção “Credor Cliente”); e (iv) informem a qualificação profissional do signatário dos laudos, apresentando, se o caso, projeções e laudos complementares, a fim de que os credores possam deliberar de forma consciente.

LAUDOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas apresentaram Laudos de Avaliação de Bens e Ativos com data-base de 30.09.2026, cujos anexos contêm a assinatura do Sr. Marco Aurélio Lopes Mariano, CRC 235075/O-4 (ev. 113, LAUDO6, p. 20; LAUDO7, p. 10). Os laudos avaliaram o ativo não circulante das Recuperandas exclusivamente a valor contábil estimado (custo de aquisição deduzido da depreciação, estimada

pelo próprio signatário pelo método linear, ante a ausência dos encargos acumulados nos registros fornecidos), com a expressa advertência de que tais valores "*não devem ser considerados como indicativos ou representativos dos efetivos valores de transação com terceiros*" (ev. 113, LAUDO6, p. 2-3; LAUDO7, p. 2-3). Os resultados apurados, conforme quadro-resumo elaborado pelos assistentes técnicos desta Auxiliar, são os seguintes:

Recuperanda	Valor de aquisição	Encargo estimado	Valor residual estimado
Decoridea	R$ 3.301.414,75	R$ 3.049.291,68	R$ 252.123,07 (92,4% depreciado)
FAV	R$ 615.808,70	R$ 602.543,15	R$ 13.265,55 (97,8% depreciado)

Os laudos esclarecem, ainda, que o imóvel onde funcionam a sede e a planta industrial de cada Recuperanda é locado, não integrando seu patrimônio (ev. 113, LAUDO6, p. 5; LAUDO7, p. 5). No caso da Decoridea, o inventário físico das 53 máquinas de produção não apresenta custo de aquisição e "*não guarda correspondência unitária com os registros contábeis*", razão pela qual a avaliação considerou exclusivamente os registros contábeis (ev. 113, LAUDO6, p. 3). No caso da FAV, os bens de máquinas e equipamentos adquiridos até 31.12.2012 (R$ 396.504,99, ou 64,4% do custo total) não possuem discriminação individual e foram considerados integralmente depreciados (ev. 113, LAUDO7, p. 2-3).

Considerações da Administradora Judicial: O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem como objetivo discriminar e avaliar os bens e ativos de uma empresa em recuperação judicial ou falência, e sua elaboração é uma obrigação. Nesse aspecto, os PRJs atendem, sob o aspecto formal, ao requisito do art. 53, III, da LREF.

Ressalva-se, contudo, que a metodologia adotada (valor contábil estimado) não reflete o valor de mercado dos bens, o que limita a utilidade dos laudos para que os credores avaliem tanto a alternativa de liquidação quanto a efetiva capacidade de geração de recursos pela alienação de ativos, prevista nos PRJs como fonte de pagamento. Conforme análise dos

assistentes técnicos desta Auxiliar, a "*fonte de recursos*" apontada para cobrir o período mais crítico da recuperação não possui, até o momento, lastro patrimonial identificável nos próprios anexos dos PRJs.

Ademais, considerando que os encargos de depreciação foram estimados pelo signatário e "*podem divergir dos saldos escriturados*" (ev. 113, LAUDO6, p. 2; LAUDO7, p. 2), recomenda-se que as Recuperandas esclareçam a compatibilidade dos valores apurados com sua escrituração contábil e identifiquem a assinatura e a qualificação do responsável técnico no corpo dos laudos.

IV. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

De acordo com os Laudos Econômico-Financeiros, o passivo concursal considerado na elaboração dos PRJs, com base na relação de credores apresentada pelas Recuperandas, perfaz R$ 37.759.843,85, distribuído da seguinte forma (ev. 113, LAUDO4, p. 3; LAUDO5, p. 3):

Classe	Decoridea (R$)	%	FAV (R$)	%
Classe I – Trabalhistas	7.655.596,33	32,0%	205.388,64	1,5%
Classe II – Garantia Real	0,00	0,0%	0,00	0,0%
Classe III – Quirografários	15.737.703,32	65,8%	13.308.186,00	96,2%
Classe IV – ME/EPP	532.512,56	2,2%	320.457,00	2,3%
Total	**23.925.812,21**	**100%**	**13.834.031,64**	**100%**

Tais valores coincidem com a relação de credores atualizada apresentada pelas Recuperandas no ev. 40 (OUT10 e OUT14), objeto do edital do art. 52, § 1º, da LREF (ev. 114), disponibilizado no *Dje* em 27.10.2026 (ev. 126).

Como condição geral, os PRJs estabelecem que os vencimentos terão por referência a data de publicação da decisão de homologação do PRJ, podendo as parcelas ser pagas, a critério das Recuperandas, até o último dia útil do mês do respectivo vencimento. Preveem, ainda, que, "*na eventualidade da decisão de*

Homologação do Plano de Recuperação Judicial vir a ser impugnada ou objeto de recursos, suspendem-se os prazos de carência e pagamento aqui descritos para iniciar sua contagem da data da decisão monocrática que receber o recurso ou impugnação, ou da última delas, caso sejam vários os recursos", ou, caso atribuído efeito suspensivo, "*quando julgada definitivamente a questão, após trânsito em julgado*" (cláusula 4) (ev. 113, PLANO DE PAGAMENTO2, p. 12-13; PLANO DE PAGAMENTO3, p. 11).

Considerações da Administradora Judicial: Os recursos, em regra, não impedem a eficácia da decisão recorrida (art. 995 do CPC). Assim, a previsão de suspensão dos prazos de carência e de pagamento pela mera interposição de recurso ao qual não seja atribuído efeito suspensivo subordina o início do cumprimento das obrigações a evento incerto, alheio à vontade dos credores e ao regime legal, comprometendo a certeza das obrigações assumidas e a fiscalização de seu cumprimento (arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF).

Ademais, em relação aos créditos trabalhistas, a cláusula pode implicar a extrapolação do prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF. Recomenda-se, portanto, a exclusão da previsão de suspensão dos prazos na hipótese de recurso desprovido de efeito suspensivo ou, ao menos, sua inaplicabilidade aos créditos da Classe I.

A seguir, são descritas as condições de pagamento previstas em cada classe – **idênticas nos dois PRJs** – e feitas as observações de legalidade pertinentes para o momento.

IV. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

Conforme a cláusula 4.1 e seguintes dos PRJs, as Recuperandas propõem:

a) **Deságio**: 30% sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional;

b) **Prazo de pagamento**: em até 12 meses contados do primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão que homologar o PRJ;

c) **Atualização monetária e juros**: correção mensal pela TR e juros de 1% ao ano, desde o ajuizamento da recuperação judicial;

d) **Limitação**: as condições acima abrangem os créditos até 150 salários-mínimos, sendo os valores superiores pagos nas condições previstas para a Classe III (cláusula 4.1.1);

e) **Valores reconhecidos posteriormente à homologação**: serão pagos no mesmo prazo, contado da "*decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional*".

De acordo com os laudos, a Classe I soma R$ 7.655.596,33 na Decoridea (242 credores) e R$ 205.388,64 na FAV (4 credores) (ev. 113, LAUDO4, p. 7; LAUDO5, p. 7).

Considerações da Administradora Judicial: Inicialmente, quanto à limitação a 150 salários-mínimos, a jurisprudência do TJSP admite a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da LREF na Classe I e a inclusão do valor excedente na Classe III, desde que isto conste expressamente do PRJ e haja aprovação da respectiva classe[4], não havendo, portanto, ilegalidade. O TJSP também não veda a "*aplicação de deságio em créditos trabalhistas desde que o pagamento seja feito dentro de 12 meses*"[5], cabendo aos credores deliberarem a respeito da disposição, ante ao seu caráter negocial.

Não obstante, os PRJs são omissos quanto ao pagamento dos créditos de natureza

[4] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Crédito do agravado, no valor de R$ 394.702,04, decorrente de honorários advocatícios, incluído na recuperação judicial na Classe I (créditos trabalhistas e equiparados) – Inconformismo das recuperandas, que pugnam pela limitação do crédito a 150 salários mínimos, na classe trabalhista, devendo o excedente ser arrolado na classe de créditos quirografários, por analogia ao art. 83, I, da Lei 11.101/05 – Acolhimento – Enunciado n. 13 do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP, que prevê a possibilidade de aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/2005, desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe – Cumprimento, na hipótese, de todos os requisitos – Impugnação que deve ser acolhida – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO." (TJ-SP - AI: 22635707820198260000 SP 2263570-78.2019.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/06/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/06/2020)

[5] TJSP. Embargos de Declaração Cível nº 2051100-23.2024.8.26.0000. Rel. Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.10.2025.

estritamente salarial, vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador. A despeito da omissão, conforme estabelece o art. 54, § 1º, da LREF, créditos desta natureza deverão ser pagos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

No que diz respeito aos créditos reconhecidos posteriormente, destaca-se o posicionamento jurisprudencial no sentido de que, ultrapassado o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, o crédito trabalhista liquidado deverá ser pago imediatamente[6]-[7], não podendo ser pago em condição diversa sob o pretexto de se tratar

[6] "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. (...) Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. **Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato**. (...) Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

[7] "(...)Recuperação judicial. Plano de recuperação. Crédito trabalhista retardatário (cláusulas 5.2 e 5.2.2). Não há como determinar o pagamento, em até 12 (doze) meses da homologação do plano, daqueles que, embora titulares de crédito concursal (fato gerador anterior à recuperação), não obtiveram a liquidação/habilitação até o ano seguinte à homologação. A estipulação do pagamento em 12 (doze) meses da habilitação definitiva, de seu turno, implica em violação ao art. 54 da LRF. Cláusula ajustada para definir, a respeito das habilitações retardatárias ultimadas após o primeiro ano de execução do plano, que o respectivo crédito deverá ser pago imediatamente. Recuperação judicial. Decisão recorrida que excluiu as cláusulas 5.8.2.1 e 5.9.1, que emprestavam tratamento diferenciado aos demais credores retardatários. Conclusão acertada. **Necessária preservação da paridade entre os credores, independente do momento da habilitação do crédito**. Recuperação judicial. Reorganização societária que deve ser esclarecida. Cláusulas 3.2 e 4.1 que pecam pela generalidade. (...) Recurso parcialmente provido, com correções no plano, inclusive de ofício." (TJ-SP - AI: 21298175420218260000 SP 2129817-54.2021.8.26.0000, Relator.: Araldo Telles, Data de Julgamento: 27/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2022)

de crédito retardatário[8], e que sua habilitação não prescinde de trânsito em julgado[9]. Portanto, a estipulação de início da contagem do prazo de pagamento somente a partir do trânsito em julgado da decisão de reconhecimento do crédito viola o disposto no art. 54 da LREF – salvo se a decisão pender de julgamento de recurso dotado de efeito suspensivo. A mesma ressalva se aplica à suspensão dos prazos em caso de recurso contra a decisão homologatória (item IV acima).

Por fim, conforme exposto no item III.4, o pagamento da Classe I da Decoridea no prazo legal depende, segundo o próprio laudo, da obtenção de recursos ainda não identificados, recomendando-se que a Decoridea demonstre a fonte de recursos que assegurará o cumprimento do art. 54 da LREF. Recomenda-se, ainda, que as Recuperandas esclareçam a menção, nos laudos, a regime de "*amortização acelerada*" para credores trabalhistas com vínculo empregatício vigente, não previsto nos PRJs.

IV. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

Embora nenhum credor tenha sido relacionado na Classe II, a cláusula 4.2.1 dos PRJs prevê as seguintes condições:

[8] "RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. ARTIGO 54 DA LREF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **O crédito trabalhista, cujo pagamento deve obedecer ao regramento legal, não pode ser pago em condição diversa, sob o pretexto de que se trata de crédito retardatário**. 3. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp n. 2.166.584/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

[9] "IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇOES DE ORIGEM - – Não acolhimento – **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).

a) **Deságio**: 85%;

b) **Carência**: 24 meses contados da homologação do PRJ;

c) **Prazo de pagamento**: 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas, "*ou 20 parcelas semestrais, à critério da Recuperanda*";

d) **Atualização monetária e juros**: correção mensal pela TR e juros de 1% ao ano, desde o ajuizamento da recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: As condições de deságio, carência e prazo são de natureza negocial e estão sujeitas à aprovação dos credores. Ressalva-se, apenas, que a faculdade conferida às Recuperandas de optar, a seu critério e sem prazo para tanto, entre pagamentos mensais ou semestrais permite a alteração unilateral do cronograma de pagamento após a deliberação dos credores, o que compromete a liquidez e a certeza das obrigações assumidas[10]. Recomenda-se, assim, que a periodicidade seja definida de forma objetiva no PRJ.

IV. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores da Classe III – Quirografários (condição geral, aplicável aos credores que não aderirem às opções especiais) está previsto na cláusula 4.3.1 dos PRJs e prevê:

a) **Deságio**: 85%;

b) **Carência**: 24 meses contados da homologação do PRJ;

[10] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. **ILIQUIDEZ DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. RECURSO PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. No caso concreto, impõe-se a reforma da r. decisão homologatória do plano de recuperação, porquanto **manifestamente ilíquido (ilíquido o valor estabelecido para pagamento), contrariando o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações negociais. 3. Proposta de pagamento aos credores de quantias fixas e variáveis ("formação da RAD"), atreladas à receita líquida. Condição puramente potestativa, manipulável pelas próprias recuperandas. Art. 122, CC**. 4. Concessão de prazo para apresentação de novo plano, e posterior convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. 5. Agravo de instrumento provido.". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20273258620188260000 Nazaré Paulista, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2018).

c) **Prazo de pagamento**: 158 parcelas mensais, iguais e sucessivas, "*ou 20 parcelas semestrais, à critério da Recuperanda*";

d) **Atualização monetária e juros**: correção mensal pela TR e juros de 1% ao ano, desde o ajuizamento da recuperação judicial.

Considerações da Administradora Judicial: As condições de deságio, carência, prazo e encargos são de natureza negocial e estão sujeitas à aprovação dos credores.

Ressalva-se, contudo, a incongruência interna da cláusula 4.3.1, "c": 158 parcelas mensais correspondem a pouco mais de 13 anos de pagamento, ao passo que 20 parcelas semestrais correspondem a 10 anos, de modo que as alternativas não se equivalem e a escolha entre elas foi atribuída exclusivamente às Recuperandas, permitindo a alteração unilateral do prazo e do cronograma de pagamento após a deliberação dos credores[11]. Recomenda-se, assim, que o PRJ defina de forma objetiva o número de parcelas e sua periodicidade.

Registra-se, ainda, para conhecimento dos credores, que, considerada a carência de 24 meses, o pagamento da Classe III se estenderá por aproximadamente 182 meses contados da homologação, período superior ao horizonte de 10 anos das projeções apresentadas (item III.4). Quanto aos créditos incluídos ou majorados posteriormente, remete-se ao item V abaixo.

IV. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

[11] "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. **ILIQUIDEZ DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**. RECURSO PROVIDO. 1. A legalidade do plano de recuperação está sujeita ao controle judicial, sem adentrar no âmbito de sua viabilidade econômica. 2. No caso concreto, impõe-se a reforma da r. decisão homologatória do plano de recuperação, porquanto **manifestamente ilíquido (ilíquido o valor estabelecido para pagamento), contrariando o princípio da boa-fé objetiva, regente das relações negociais. 3. Proposta de pagamento aos credores de quantias fixas e variáveis ("formação da RAD"), atreladas à receita líquida. Condição puramente potestativa, manipulável pelas próprias recuperandas. Art. 122, CC**. 4. Concessão de prazo para apresentação de novo plano, e posterior convocação, em caráter de urgência, de nova assembleia geral de credores. 5. Agravo de instrumento provido.". (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20273258620188260000 Nazaré Paulista, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/07/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/07/2018).

O plano de pagamento dos credores da Classe IV – ME e EPP (condição geral) está previsto na cláusula 4.4.1 dos PRJs e prevê:

a) **Deságio**: 70%;
b) **Carência**: 12 meses contados da homologação do PRJ;
c) **Prazo de pagamento**: "*em até 12 (doze) meses contados do primeiro útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes*";
d) **Atualização monetária e juros**: correção mensal pela TR e juros de 1% ao ano, desde o ajuizamento da recuperação judicial;
e) **Enquadramento**: a prova do enquadramento como ME ou EPP será o "*comprovante de registo no Simples Nacional na data de sua habilitação*" (cláusula 4.4).

Considerações da Administradora Judicial: As condições de pagamento da Classe IV são de natureza negocial e estão sujeitas à aprovação dos credores. Ressalva-se, contudo, que a cláusula 4.4.1, "c", não define o número de parcelas, limitando-se a mencionar o pagamento "*em até 12 meses*" e "*as demais* [parcelas] *nos mesmos dias dos meses subsequentes*", ao passo que os laudos consideram 12 parcelas mensais (ev. 113, LAUDO4, p. 8; LAUDO5, p. 8). Recomenda-se que o PRJ defina objetivamente a forma de pagamento.

Quanto ao critério de enquadramento, ressalva-se que a classificação dos créditos na Classe IV decorre da lei (art. 41, IV, da LREF) e é apurada no procedimento de verificação de créditos (arts. 7º a 20 da LREF), não podendo o PRJ restringir os meios de prova do enquadramento ao registro no Simples Nacional, regime tributário de adesão facultativa que não se confunde com a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte. A cláusula 4.4 deve, portanto, ser interpretada de forma não exaustiva.

IV. 5. Opções especiais de pagamento

Os PRJs preveem, nas cláusulas 4.5 a 4.9, opções especiais de pagamento de adesão voluntária, mediante manifestação por escrito "*na forma dos modelos anexos a este Plano*", perante a administração judicial ou diretamente perante a Recuperanda. A adesão implica a anuência irrevogável às cláusulas de



"*Compromisso de Não Litigar*" e de "*Suspensão da Exigibilidade das Garantias*" (cláusulas 4.5.1 e 4.5.2), pelas quais o credor aderente se obriga, enquanto cumprido o PRJ, a não litigar e a desistir das demandas relativas a seu crédito contra a Recuperanda e diversas pessoas físicas e jurídicas relacionadas – inclusive "*FAV 105 Fragrances Ltda., Decoridea Comércio Decoração em Vidros Ltda., OH Comércio Importação e Exportação de Cosméticos Ltda., Regina Helena Prado Volpe Decorações Ltda., Regina Helena Decorações em Vidros Ltda., Luiz Paulo Prado Volpe, Luiz Cláudio Prado Volpe e Regine Helena Prado Volpe, bem como respectivos cônjuges e descendentes*" –, ficando suspensa a exigibilidade das garantias e quitadas as obrigações de avalistas e fiadores com a liquidação do crédito. Em linhas gerais, as opções são as seguintes:

- **Créditos de pequeno valor (cláusula 4.6)**: credores das Classes II, III e IV com créditos de até R$ 3.000,00 (ou que renunciem ao excedente) receberão sem deságio, com carência de 3 meses, em até 5 parcelas, com TR e juros de 1% ao ano. A opção deve ser manifestada "*em até 15 (quinze) dias contados da data de publicação da decisão de homologação*" e, em outro trecho da mesma cláusula, "*em até 7 (sete) dias úteis contados da Homologação do Plano*", exigindo-se, ainda, que os aderentes "*(i) votem pela aprovação do Plano*";
- **Credores financeiros colaboradores (cláusulas 4.7 e 4.7.1)**: credores das Classes II e III que mantinham relações financeiras com a Recuperanda poderão, até 3 meses após a homologação, submeter até R$ 2.000.000,00 de seu crédito a deságio de 60%, carência de 12 meses e pagamento em 36 parcelas mensais (ou 6 semestrais, à escolha da Recuperanda), com TR e juros de 6% ao ano, desde que concedam mútuo de, no mínimo, R$ 1.000.000,00, com encargos de até 2,5% ao mês, renovável a cada quitação. A condição "*dependerá da subsequente aceitação da Recuperanda*", que "*poderá rejeitar, entre outros motivos", caso outros credores já tenham preenchido o financiamento "necessário e/ou útil*";
- **Credores clientes (cláusula 4.8)**: credores das Classes II e III que mantinham ou mantêm relações comerciais com a Recuperanda, na qualidade de clientes, receberão sem deságio, em até 12 parcelas mensais (ou duas semestrais, a critério da Recuperanda), com juros de 0,5% ao mês, condicionado a que "*continue mantendo a compra recorrente de produtos da Recuperanda durante todo o período de parcelamento*";

- **Fornecedores colaboradores (cláusulas 4.9 e 4.9.1)**: credores das Classes II, III e IV que mantinham relações de fornecimento de matéria-prima e insumos poderão, até 3 meses após a homologação, submeter até R$ 1.000.000,00 de seu crédito a pagamento sem deságio, em 12 parcelas mensais (ou 2 semestrais, à escolha da Recuperanda), com TR e juros de 6% ao ano, desde que continuem fornecendo em "*condições de mercado*", assim entendidas as condições praticadas antes do pedido, as de concorrentes ou aquelas acordadas entre as partes. A condição também depende da aceitação da Recuperanda, que poderá rejeitá-la, e, no caso de fornecimento de bens essenciais – inclusive locação de imóveis e equipamentos –, exige o aditamento dos contratos por novos 5 anos, com direito de preferência na aquisição.

Considerações da Administradora Judicial: Em que pese a Lei (art. 67, parágrafo único, da LREF) e a jurisprudência [12] permitam a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores, exige-se a "*clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento*" [13], bem como benefícios proporcionais e

[12] "DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Insurgência contra decisão que aprovou o plano de recuperação judicial do Grupo Handz, com ressalvas. Controle de legalidade. Não cabe ao magistrado, contudo, imiscuir-se no mérito do plano, em questões direta ou indiretamente relacionados à viabilidade econômico-financeira, cujo exame é de competência exclusiva da Assembleia Geral de Credores, soberana nesse sentido. Modificação do plano. A Lei 11.101/2005 admite expressamente a possibilidade de modificação do plano de recuperação judicial, inclusive, durante a assembleia geral de credores, conforme dispõem os artigos 35, inciso I, e 56, § 3º. Credores parceiros. **A criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores é permitida haja vista a importância de determinados credores para o soerguimento da empresa em crise, bem como a adoção, no caso concreto, de critérios objetivos e benefícios proporcionais e razoáveis**. Art. 67, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Recurso desprovido.". (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2162193-54.2025.8.26.0000. Rel. Des. J.B. Paula Lima. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 04.09.2025).

[13] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de "credores apoiadores" no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – **Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida** – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade

razoáveis. No caso, esta Auxiliar ressalva os seguintes pontos:

(i) **Modelos de adesão**: os PRJs fazem referência a "*modelos anexos*" para a manifestação de adesão às opções especiais, os quais não foram juntados aos autos, recomendando-se sua apresentação antes da AGC, com a indicação clara de que a adesão é facultativa e de quais direitos o credor renuncia ao aderir;

(ii) **Condicionamento da opção de pequeno valor ao voto favorável**: a exigência de que o credor "*vote pela aprovação do Plano*" para fazer jus à opção especial de pequeno valor restringe indevidamente o acesso à modalidade de pagamento, ao excluir credores ausentes à AGC, impossibilitados de exercer o direito de voto ou que, por qualquer razão, não tenham participado da deliberação. A disposição acaba por condicionar o tratamento conferido ao crédito à participação e ao posicionamento do credor na assembleia, estabelecendo distinção entre credores da mesma classe sem fundamento em critério objetivo relacionado à natureza ou ao valor do crédito. Tal exigência pode, ainda, comprometer a liberdade de manifestação dos credores e a higidez da deliberação assemblear. Recomenda-se, portanto, a exclusão do requisito de voto favorável, assegurando-se o acesso à opção de pequeno valor a todos os credores que preencham os critérios objetivos estabelecidos no Plano, independentemente de sua participação ou manifestação na AGC, bem como a compatibilização dos prazos de adesão (15 dias corridos ou 7 dias úteis).

(iii) **Discricionariedade das Recuperandas**: as opções de credores financeiros colaboradores e de fornecedores colaboradores dependem de "*subsequente aceitação*" da Recuperanda, que poderá rejeitar a adesão "*entre outros motivos*", sem critério objetivo. Tal previsão confere às Recuperandas a faculdade de escolher, após a deliberação, quais credores de uma mesma classe receberão tratamento mais favorável, recomendando-se a fixação de critérios objetivos de aceitação (por exemplo, ordem cronológica de adesão e limite global previamente definido);

fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)

(iv) **Ausência de parâmetros mínimos**: a opção "*Credor Cliente*" condiciona o recebimento integral do crédito à manutenção de "*compra recorrente*", sem qualquer parâmetro de volume, frequência ou valor, além de não fixar prazo e forma de adesão; e a opção de fornecedores colaboradores não estabelece volume mínimo de fornecimento e admite como "*condições de mercado*" aquelas livremente acordadas entre as partes. Na prática, uma contrapartida irrisória poderia assegurar o recebimento integral do crédito, em contraposição ao deságio de 85% e ao prazo de aproximadamente 15 anos impostos aos demais credores da mesma classe;

(v) **Garantias e pessoas relacionadas**: as cláusulas de não litigar e de suspensão e quitação das garantias (cláusulas 4.5.1 e 4.5.2) alcançam sócios, sociedades não recuperandas, a OH e familiares dos sócios. Por dependerem de adesão expressa do credor, tais disposições não são, em si, ilegais, uma vez que a jurisprudência do C. STJ admite a supressão de garantias em relação aos credores que com ela expressamente concordarem[14]. Contudo, sua eficácia restringe-se aos credores aderentes, devendo o termo de adesão conter manifestação expressa e específica nesse sentido. Recomenda-se, ademais, a harmonização da nomenclatura utilizada nas cláusulas 4.5.1 e 4.5.2 ("Credores Fornecedores Parceiros", "Credores Financeiros Parceiros" e "Credores Aderentes às Condições Especiais") com as definições dos PRJs.

Portanto, a fim de assegurar transparência e isonomia entre os credores, recomenda-se melhor delimitação dessas condições nos PRJs, de forma a *"(i) incluir no plano de recuperação disposições específicas e detalhadas a respeito dos requisitos e benefícios de potencial tratamento desigual; (ii) oferecer a todos os credores, em igualdade de condições, a oportunidade de aderirem às disposições aplicáveis aos credores parceiros; (iii) garantir que os benefícios atribuídos aos credores parceiros atendam a um critério de razoabilidade em relação ao tratamento a ser concedido aos demais credores da mesma classe; (iv) fazer com que o tratamento diferenciado a credores parceiros corresponda a uma justa e equilibrada contrapartida à postura colaborativa assumida por eles, devendo haver,*

[14] "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido." (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).

portanto, relação de proporcionalidade entre o benefício recebido e a cooperação por eles prestada"[15].

Nesse sentido, a jurisprudência do E. TJSP reconhece a possibilidade de instituição de subclasses de credores, desde que observados critérios objetivos, homogêneos e compatíveis com a finalidade da recuperação judicial, vedada a concessão de vantagens desproporcionais ou a imposição de sacrifícios injustificados a credores integrantes da mesma classe[16].

Por fim, conforme análise dos assistentes técnicos desta Auxiliar, a migração de credores para as opções especiais antecipa e eleva o desembolso projetado, efeito não quantificado nos laudos. Recomenda-se, assim, que as Recuperandas ajustem os PRJs de forma a delimitar objetivamente as condições de adesão, demonstrar a proporcionalidade entre o benefício conferido e a contrapartida exigida e esclarecer o impacto das opções especiais em seu fluxo de caixa projetado.

V. CRÉDITOS ILÍQUIDOS, RETARDATÁRIOS, MAJORADOS E RECLASSIFICADOS E DADOS BANCÁRIOS

[15] Felipe Evaristo dos Santos Galea e Igor Silva de Lima, 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2015. p. 157.

[16] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação, com ressalvas, do plano consolidado aprovado em Assembleia Geral de Credores. Insurgência de instituição financeira. Alegações de abusividade de deságio, prazo, carência e juros. **Subclasses de credores. Possibilidade de criação desde que observados critérios objetivos, homogêneos e alinhados à finalidade do procedimento recuperacional. Hipótese concreta em que o plano instituiu múltiplas subclasses, com condições desproporcionais, sem deságio, correção pelo IPCA e com prazos de pagamento reduzidos, em contraste com o severo sacrifício imposto aos credores titulares das classes principais (deságio de 90%, pagamento em até 17 anos, com carência de 23 meses, correção monetária limitada a 10% do CDI e juros de 1% a .a.). Configurada violação à par conditio creditorum**. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial no sentido da **inadmissibilidade de fracionamento artificial de credores com o fim de manipular votação, desvirtuar quóruns legais ou impor sacrifícios desproporcionais dentro da mesma classe.** Controle de legalidade que impõe a exclusão das subclasses da cláusula 7.6 diante da manifesta desigualdade. RECURSO PROVIDO EM PARTE, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23039599520258260000 Ribeirão Preto, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 15/04/2026, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/04/2026).

Nos termos das cláusulas 4.10 a 4.13 dos PRJs, os créditos ilíquidos, os retardatários, os valores majorados e os créditos reclassificados serão pagos na forma prevista para a classe em que forem reconhecidos, tendo como termo inicial das carências, prazos e condições a data do trânsito em julgado da decisão que reconhecer, majorar ou reclassificar o crédito. A cláusula 4.11 dispõe sobre os créditos "*ainda não reconhecidos e/ou habilitados na Recuperação Judicial e assim reconhecidos pela Administração Judicial na data da Aprovação do Plano*".

Já as cláusulas 8.1.1 e 8.1.2 preveem que os pagamentos somente serão realizados após o envio dos dados bancários pelos credores, sem que o atraso daí decorrente caracterize descumprimento ou enseje a incidência de encargos, e que, "*enquanto os dados bancários não forem apresentados* [...], *não terão início os prazos de pagamento dos créditos*", sendo que, se apresentados após o início do prazo, "*o prazo de pagamento para o respectivo crédito somente se inicia no mês competente de sua apresentação*".

Considerações da Administradora Judicial: Quanto ao termo inicial do prazo de pagamento dos créditos incluídos, majorados ou reclassificados posteriormente, anota-se o entendimento do TJSP no sentido de que a habilitação do crédito no quadro geral de credores não está condicionada ao trânsito em julgado[17], salvo se pender recurso dotado de efeito suspensivo. E, em se tratando de crédito trabalhista, deve ser observado o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, de modo que, ultrapassado esse prazo, o

[17] "IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇOES DE ORIGEM - – Não acolhimento – **O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal** – Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).

crédito liquidado deverá ser pago imediatamente[18], não podendo ser pago em condição diversa sob o pretexto de se tratar de crédito retardatário[19]. Recomenda-se, ainda, o esclarecimento da redação da cláusula 4.11, que se mostra contraditória ao se referir a créditos "*ainda não reconhecidos*" e "*assim reconhecidos pela Administração Judicial na data da Aprovação do Plano*".

Quanto aos dados bancários, a ausência de indicação pelo credor poderá, quando muito, postergar o pagamento sem incidência de encargos moratórios, mas não implicar o reinício de todo o cronograma de pagamento ou a perda do direito às parcelas já vencidas, sob pena de alteração das condições aprovadas sem previsão legal – o que, no caso dos créditos trabalhistas, pode resultar na extrapolação do prazo do art. 54 da LREF. Recomenda-se, assim, o ajuste da cláusula 8.1.2, para que as parcelas vencidas sejam pagas tão logo informados os dados bancários, mantido o cronograma original.

Por fim, a cláusula 8.1 faz remissão à "Cláusula 8.4" como meio de comunicação eleito, quando as comunicações estão disciplinadas na cláusula 8.3, recomendando-se a correção.

[18] "Agravo de Instrumento. Recuperação Judicial. Decisão que homologou, sem ressalvas, o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação. Inconformismo de credores quirografários. Acolhimento em parte. Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado. Ilegalidades reconhecidas de ofício. (...) Previsão do pagamento dos credores trabalhistas retardatários em 60 dias da data da inclusão, iniciando-se, então, o prazo de 36 meses. Ilegalidade. **Se a habilitação definitiva ocorrer após o primeiro ano pós-homologatório (pois prejudicada a previsão do pagamento em 36 meses), o pagamento deverá ser imediato**. (...) Recurso provido em parte, com ajustes, inclusive de ofício, do plano de recuperação judicial." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23384032820238260000 Lençóis Paulista, Relator.: Grava Brazil, Data de Julgamento: 20/08/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/08/2024)

[19] "RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. ARTIGO 54 DA LREF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **O crédito trabalhista, cujo pagamento deve obedecer ao regramento legal, não pode ser pago em condição diversa, sob o pretexto de que se trata de crédito retardatário**. 3. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp n. 2.166.584/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

VI. ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS, UPIS E FINANCIAMENTOS

As cláusulas 3.3 e 5.1 dos PRJs autorizam as Recuperandas a promover a alienação e/ou oneração dos bens do ativo não circulante "*listados nos Anexos da Petição Inicial desta recuperação e nos documentos de prestação de contas mensais à Administração Judicial, inclusive aqueles que eventualmente retornem à sua titularidade*", bem como de "*outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais*". A cláusula 5.1.2 prevê a possibilidade de constituição de UPIs para alienação de "*partes de sua operação, individualmente ou em blocos, por meio de leilão ou negociação direta, conforme o melhor interesse da Devedora*", sem sucessão do adquirente.

A cláusula 5.2 dispõe que a Recuperanda "*estará autorizada pelos Credores Concursais a contratar o Empréstimo DIP no valor total, em uma única ou várias operações*", e a cláusula 5.3 autoriza a busca de novos recursos – aumento de capital, novas linhas de crédito e financiamentos de qualquer natureza – "*sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concursais*".

Considerações da Administradora Judicial: É legítimo que as Recuperandas busquem mecanismos para obtenção de liquidez e financiamento de suas atividades, especialmente considerando que permanecem na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, nos termos do art. 64 da LREF. Contudo, a aprovação do PRJ pelos credores não dispensa a observância dos requisitos legais aplicáveis a tais operações.

Isso porque a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante durante a recuperação judicial depende de autorização judicial, salvo se previamente autorizada no PRJ, conforme art. 66, *caput*, da LREF, sendo considerada abusiva a cláusula que dispensa tal autorização "*de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados*"[20]. No caso, os

[20] "RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Decisão que homologou, com ressalvas, plano de recuperação judicial – Condições de pagamento que não merecem reforma – Não verificada abusividade

PRJs não individualizam os bens passíveis de alienação ou oneração, fazendo remissão genérica aos anexos da petição inicial, às prestações de contas futuras e a "*outros bens, móveis ou imóveis*". Da mesma forma, a constituição de UPIs foi prevista sem qualquer indicação dos bens, ativos ou direitos que as comporiam, admitindo-se, inclusive, "*negociação direta*", o que exige detalhamento em aditivo ao PRJ, a ser submetido aos credores, observados os arts. 60, 60-A, 141 e 142 da LREF[21]. A ausência de sucessão do adquirente (arts. 60, parágrafo único, e 141, II, da LREF) pressupõe a observância das modalidades legais de alienação.

Quanto ao financiamento DIP, a cláusula 5.2 não indica valor, condições ou garantias, limitando-se a mencionar uma autorização para contratação "*no valor total*". A contratação de financiamento garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens do ativo não circulante, bem como a prioridade prevista no art. 84, I-B, da LREF, dependem de autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, se houver, ou da Administração Judicial, nos termos do art. 69-A da LREF, devendo-se aferir "*a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial*"[22].

manifesta – Razões de agravo que transcendem à análise da legalidade cabente ao Poder Judiciário, imiscuindo-se em critérios de ordem econômico-financeira, atinentes à soberania da Assembleia Geral de Credores – Cláusula 7 que não é clara quanto ao impacto da exclusão dos credores extraconcursais no pagamento dos demais – Criação de subclasses de credores da mesma espécie, per se, não é ilegal – Ausência de oposição legal para tanto, Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do CJF e precedentes da Corte – Previsão de "credores apoiadores" no caso concreto que está em consonância com as atividades empresariais desenvolvidas, havida clara e objetiva indicação dos pré-requisitos e das condições mais favoráveis de pagamento – **Alienação de ativos das recuperandas que, em regra, exige autorização judicial – Art. 66 da Lei 11.101/05 – Cláusula 1.2.1 que dispensa a autorização, de forma genérica e sem a devida discriminação dos bens por ela abarcados – Abusividade reconhecida** – Precedente desta Câmara – Homologação do plano mediante determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal – Conformidade com o Enunciado XIX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste TJSP – Agravo parcialmente provido." (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22499875020248260000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 27/11/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2024)

[21] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 356.

[22] Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE: "Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deve-se aferir a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores." (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 373).

Registra-se, ainda, conforme análise dos assistentes técnicos desta Auxiliar, que o valor residual contábil de todo o ativo não circulante das Recuperandas é de apenas R$ 252.123,07 (Decoridea) e R$ 13.265,55 (FAV), não havendo bem imóvel de titularidade das Recuperandas, de modo que as fontes de recursos indicadas na cláusula 5 permanecem dependentes de operações de crédito ou de aportes ainda não formalizados.

Portanto, recomenda-se a adequação das cláusulas 3.3, 5.1, 5.1.2 e 5.2, eis que a constituição de garantias, a oneração ou a alienação de bens do ativo não circulante das Recuperandas e a contratação de financiamento DIP dependem de prévia autorização judicial, nos termos dos arts. 66 e 69-A da LREF, salvo se os bens e as condições forem especificamente discriminados no PRJ e aprovados pelos credores.

VII. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

As cláusulas 3.4 e 6.1 dos PRJs autorizam operações de reorganização societária, "*tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação*", ou "*qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pela Recuperanda*", desde que aprovadas pelos órgãos societários e obtidas as autorizações governamentais aplicáveis. A cláusula 6.2 dispõe que "*fica previamente autorizado que o Grupo FAVDECOR seja reestruturado para que ambas as empresas passem a ser tituladas por uma holding em comum*", da qual os irmãos Luiz Paulo Prado Volpe e Luiz Cláudio Prado Volpe seriam sócios, e a cláusula 6.3 do PRJ Decoridea prevê que a OH poderá igualmente passar a ser titulada pela nova *holding*.

Segundo os PRJs, a Decoridea tem como sócio único o Sr. Luiz Cláudio Prado Volpe e a FAV, o Sr. Luiz Paulo Prado Volpe (cláusula 2.2).

Considerações da Administradora Judicial: A reorganização societária constitui meio de recuperação admitido pelo art. 50, II e III, da LREF. Contudo, as cláusulas 3.4 e 6.1 são genéricas, abrangendo inclusive a dissolução ou liquidação das próprias Recuperandas,

sem qualquer detalhamento das operações, das sociedades envolvidas e de seus efeitos sobre os ativos, os passivos e as garantias, o que impede que os credores deliberem de forma consciente. Assim, tais operações não podem ser consideradas previamente aprovadas pelos credores, dependendo de detalhamento específico, a ser submetido à deliberação assemblear por meio de aditivo ao PRJ.

Quanto à cláusula 6.2, embora a transferência das quotas detidas pelos sócios a uma *holding* seja, em princípio, ato de seus titulares, os PRJs não esclarecem a forma da operação, a eventual alteração de controle, seus efeitos sobre as garantias prestadas pelos sócios e sobre a administração das Recuperandas. Ressalta-se, ademais, que, em razão da consolidação meramente processual, deve ser preservada a independência dos ativos e passivos de cada Recuperanda (art. 69-I, *caput*, da LREF), de modo que a reorganização não poderá resultar em transferência de ativos ou passivos entre as Recuperandas, ou em confusão patrimonial, sem a específica deliberação dos credores de cada uma delas e o controle judicial pertinente. A cláusula 6.3 do PRJ Decoridea, por sua vez, refere-se à OH, que não integra a recuperação judicial (item II acima).

Recomenda-se, portanto, que as Recuperandas detalhem as operações de reorganização societária que pretendem implementar ou, alternativamente, consignem que sua implementação dependerá de aditivo ao PRJ, submetido à deliberação dos credores.

VIII. NOVAÇÃO, COMPROMISSO DE NÃO LITIGAR, GARANTIAS, EXTINÇÃO DE AÇÕES E PROTESTOS

Nos termos da cláusula 7.3 dos PRJs, a homologação implicará a novação de todos os créditos concursais, "*nos termos do art. 857 do Código Civil*". A cláusula 7.5 estabelece que os credores das Classes II, III e IV, "*ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos deste Plano*", estarão obrigados a não ajuizar, a desistir e a se abster de qualquer demanda ou medida de execução "*contra a Recuperanda, ou seus sócios ou administradores*".

A cláusula 7.6 dispõe que, com a homologação, os credores concursais, salvo os trabalhistas, não poderão ajuizar ou prosseguir em demandas, executar

decisões, penhorar bens, constituir ou executar garantias reais, compensar créditos ou buscar a satisfação de seus créditos por qualquer outro meio, "*inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentado pela Recuperanda*", e a cláusula 7.6.1 prevê que tais cartas de fiança e seguros garantia "*serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras*".

A cláusula 7.7 prevê que a homologação acarretará "*o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios que tenha origem em Crédito Concursal*" e a exclusão definitiva do nome da Recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito. A cláusula 7.8, por sua vez, dispõe que a homologação acarretará a "*suspensão das garantias ofertadas pela Recuperanda ou por terceiros em relação aos credores aderentes, e ao fim da quitação das obrigações* [...] *sua supressão definitiva, inclusive, mas não apenas, títulos de crédito oferecidos em garantia ou cessões fiduciárias de créditos*". Por fim, a cláusula 7.10 estabelece que a aprovação do PRJ implicará "*a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotada pela Recuperanda no curso da Recuperação Judicial* [...] *inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da Lei n. 11.101/05*".

Considerações da Administradora Judicial: Inicialmente, registra-se que a cláusula 7.3 faz remissão equivocada ao art. 857 do Código Civil, que não trata do instituto da novação, a qual, no âmbito da recuperação judicial, decorre do art. 59 da LREF – "*sem prejuízo das garantias*" –, aplicando-se subsidiariamente os arts. 360 e seguintes do Código Civil. Recomenda-se a correção.

O art. 49, § 1º, da LREF dispõe que "*os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*". Ainda, a Súmula 581 do C. STJ dispõe que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*". Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas, admitindo a

jurisprudência do C. STJ a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados[23] somente em relação aos credores que aprovaram o plano sem ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição[24]. A anuência do titular da garantia real é, ainda, indispensável para sua supressão ou substituição (art. 50, § 1º, da LREF).

Nesse contexto: (i) o compromisso de não litigar da cláusula 7.5, ao abranger os sócios e administradores das Recuperandas e ao vincular todos os credores das Classes II, III e IV submetidos à condição geral, somente será eficaz em relação aos credores que com ele expressamente concordarem, não podendo obstar o exercício de direitos contra coobrigados e garantidores pelos demais credores; (ii) a vedação à liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia e a devolução de tais garantias às instituições emissoras (cláusulas 7.6 e 7.6.1) atingem garantias prestadas por terceiros e dependem, igualmente, da anuência do respectivo credor; e (iii) a suspensão e supressão de garantias prevista na cláusula 7.8, inclusive de cessões fiduciárias de créditos – que, a teor do art. 49, § 3º, da LREF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial –, somente poderá alcançar os credores que expressamente aderirem às opções especiais, recomendando-se que a expressão "credores aderentes" seja assim esclarecida.

Quanto à extinção das ações, a homologação do PRJ não implica a extinção automática de todas as demandas relacionadas aos créditos concursais, devendo prosseguir no juízo de origem a ação que demandar quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, § 1º, da LREF[25] – o

[23] AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021.
[24] "A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial não provido." (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).
[25] "AÇÃO MONITORIA. DUPLICATA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO OU IMPOSSIBILIDADE. O recurso centra-se no pedido de extinção da ação monitória ou, subsidiariamente, sua suspensão, sob alegação de que a embargante ré se encontra em recuperação judicial. De fato, nos termos do artigo 59, caput, da Lei nº 11.101/05, "o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei". **Contudo, o artigo 6º, § 1º da Lei n° 11.101/2005 estabelece o prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida**. A sentença recorrida

que, aliás, é ressalvado na própria cláusula 7.6 –, tampouco extingue as ações movidas contra os garantidores, em razão da Súmula 581 do C. STJ.

Em relação aos protestos (cláusula 7.7), a jurisprudência já decidiu que "*não há que se falar em baixa pura e simples dos protestos das dívidas sujeitas ao plano de recuperação judicial, mas, sim, apenas na suspensão deles, ante a condição resolutiva de cumprimento do plano de recuperação judicial*"[26]. Ademais, o C. STJ[27] possui entendimento no sentido de que é descabida a suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda.

Por fim, quanto à cláusula 7.10, ressalva-se que a aprovação do PRJ pelos credores não supre a autorização judicial exigida para a alienação ou oneração de bens do ativo não circulante (art. 66 da LREF) e não tem o condão de ratificar ou convalidar atos praticados pelas Recuperandas, nem de afastar a eventual análise de sua eficácia ou legalidade, de modo que a cláusula deve ser interpretada restritivamente.

Recomenda-se, assim, a revisão das cláusulas acima, a fim de que observem a previsão legal e a orientação jurisprudencial quanto aos temas ressalvados.

IX. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

somente constituiu o crédito pretendido em título executivo, pois se trata de ação monitória, que com os embargos, assume a forma típica de ação de conhecimento. Nesse contexto, por ora, não há falar em novação da dívida enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da decisão. Sentença confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Embargos à ação monitória improcedentes. Ação monitória procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.". (TJ-SP - Apelação Cível: 10057769720198260001 São Paulo, Relator.: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 03/03/2022, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2022).

[26] TJSP. Agravo de Instrumento nº 2163901-13.2023.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 13.06.2024.

[27] STJ. REsp nº 1630932-SP. 2016/0264257-9. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. J. 18.06.2019.

Os PRJs não contêm qualquer disposição acerca da forma de equalização do passivo tributário das Recuperandas, limitando-se a definir os "*Créditos Tributários*" e a excluí-los dos créditos concursais (cláusula 1.2, vii e xiv). Quanto aos créditos extraconcursais, preveem apenas que sua reestruturação "*será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais*" (cláusulas 1.2, viii, e 3.1).

Nas projeções, conforme exposto no item III.4, os Laudos Econômico-Financeiros não contemplam desembolsos com PIS, COFINS e IPI (e, no caso da Decoridea, ICMS), e consideram, como passivo extraconcursal, exclusivamente no Ano 1, leasing de R$ 0,90 milhão (Decoridea) e a amortização líquida de operações de fomento e rescisões trabalhistas de R$ 1,33 milhão (FAV) (ev. 113, LAUDO4, p. 9-10; LAUDO5, p. 10). Conforme levantamento dos assistentes técnicos desta Auxiliar, **o passivo fiscal consolidado das Recuperandas é de aproximadamente R$ 288,77 milhões, sem qualquer tratamento nos PRJs ou provisão nas projeções**.

A União (ev. 73) e a Fazenda do Estado de São Paulo (ev. 104) manifestaram-se nos autos acerca da necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do PRJ, e a decisão de ev. 47 (item 8) consignou que a regularização do passivo fiscal "*é condição essencial para homologação do plano de recuperação*", devendo as Recuperandas adotar, "*de forma célere e diligente, as providências necessárias para sua regularização em todos as esferas federativas*".

Considerações da Administradora Judicial: No que se refere à regularização do passivo tributário, conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO, "*em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários*"[28]. Ou seja, a regularidade fiscal é

[28] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.

condicionante à própria homologação do PRJ, à luz do art. 57 da LREF e da jurisprudência do C. STJ[29], conforme, inclusive, já consignado no item 8 da decisão de ev. 47. Assim, ficam as Recuperandas, desde logo, cientificadas da necessidade de estar com o passivo fiscal regularizado para fins de homologação dos PRJs, nos termos previstos em lei, sob pena de ter o processamento da recuperação judicial sobrestado "até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência"[30].

Ressalta-se, ainda, que, conforme análise dos assistentes técnicos desta Auxiliar, a exclusão dos tributos incidentes sobre o faturamento e a ausência de qualquer provisão para o passivo fiscal tornam as projeções incompatíveis com a regularidade fiscal exigida pela lei, e que o eventual inadimplemento de parcelamentos (art. 68 da LREF) ou de transação tributária (art. 10-C da Lei nº 10.522/2002) constitui hipótese autônoma de convolação da recuperação judicial em falência (art. 73, V, da LREF).

Recomenda-se, portanto, que as Recuperandas apresentem a estratégia de equalização do passivo fiscal e dos créditos extraconcursais, demonstrando sua compatibilidade com o fluxo de caixa projetado.

X. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS PRJS

Além dos pontos acima, esta Auxiliar registra as seguintes observações quanto às disposições gerais dos PRJs:

[29] "DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 14.112/2020. DÍVIDAS FISCAIS DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE. DÍVIDAS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA ACERCA DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. 1. A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência em prazo não inferior ao previsto na Lei Federal n. 14.112/2020, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp n. 2.136.117/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, REPDJEN de 18/2/2026, DJEN de 04/12/2025.)

[30] STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.

- **Cláusula 1.1.6, "c" (prevalência do PRJ sobre contratos)**: a prevalência do PRJ sobre os contratos celebrados pelas Recuperandas restringe-se às obrigações relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, não alcançando os créditos extraconcursais e os não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º, da LREF);
- **Cláusula 7.4 (vedação à compensação)**: não se vislumbra ilegalidade na vedação, que se mostra compatível com o princípio da paridade entre credores;
- **Cláusula 8.4 (invalidade de cláusulas)**: prevê que, declarada a invalidade de alguma disposição, as Recuperandas poderão propor novas disposições para substituí-la. Ressalva-se que, a depender da cláusula e de seu teor, será exigida a prévia deliberação dos credores em AGC (arts. 35, I, "a", 45 e 56 da LREF);
- **Cláusula 8.8 (resolução de conflitos)**: a submissão de controvérsias, inclusive relativas ao valor dos créditos, a mediação perante o CEJUSC, a critério das Recuperandas, não afasta nem suspende os prazos e o procedimento legal de verificação de créditos (arts. 7º a 20 da LREF), devendo eventual acordo ser submetido à homologação judicial.

No que concerne às demais cláusulas contidas nos PRJs, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo tratar-se de tratativas negociais inseridas no plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AOS PRJS

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar a legalidade de suas disposições. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) controle de cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) análise da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais; e (iv) avaliação da abusividade do voto de credor.

Nesse contexto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "h" da Lei nº 11.101/2005 e com o intuito de fornecer subsídios técnicos ao Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial procedeu à análise detalhada das disposições constantes dos PRJs apresentados pelas Recuperandas, considerando também as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento CG nº 786/2020).

Após exame, esta Auxiliar conclui que os PRJs foram apresentados tempestivamente e atendem, sob o aspecto formal, aos requisitos previstos no art. 53 da LREF. Com o objetivo de trazer maior transparência e subsídios aos credores, foram tecidas observações quanto (i) à inclusão da OH no PRJ Decoridea, a despeito do indeferimento do processamento em relação a ela; (ii) às limitações dos Laudos Econômico-Financeiros, ao déficit de caixa projetado da Decoridea sem fonte de recursos identificada, à ausência de modelagem dos tributos incidentes sobre o faturamento e às divergências entre os laudos e os PRJs, com base na análise dos assistentes técnicos desta Auxiliar; e (iii) à metodologia dos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos, sendo recomendados esclarecimentos pelas Recuperandas.

Ademais, esta Auxiliar fez apontamentos quanto à legalidade e clareza das seguintes disposições, comuns a ambos os PRJs, salvo indicação diversa:

(i) preâmbulo e cláusulas 2.1, 3.1.1 e 6.3 do PRJ Decoridea – inclusão da OH e regime de consolidação;
(ii) cláusula 4 – suspensão dos prazos de carência e pagamento em caso de recurso contra a decisão homologatória;
(iii) cláusula 4.1 – pagamento dos credores da Classe I – Trabalhista;
(iv) cláusulas 4.2.1, 4.3.1 e 4.4.1 – periodicidade e número de parcelas das Classes II, III e IV, a critério das Recuperandas, e critério de enquadramento na Classe IV;

(v) cláusulas 4.5 a 4.9 – opções especiais de pagamento, em especial o condicionamento da opção de pequeno valor ao voto favorável ao PRJ;

(vi) cláusulas 4.10 a 4.13, 8.1, 8.1.1 e 8.1.2 – créditos ilíquidos, retardatários, majorados e reclassificados e dados bancários;

(vii) cláusulas 3.3, 5.1, 5.1.2, 5.2 e 5.3 – alienação e oneração de ativos, UPIs e financiamento DIP;

(viii) cláusulas 3.4 e 6 – reorganização societária;

(ix) cláusulas 7.3, 7.5, 7.6, 7.6.1, 7.7, 7.8 e 7.10 – novação, compromisso de não litigar, garantias, extinção de ações, protestos e ratificação de atos;

(x) ausência de tratamento do passivo fiscal e dos créditos não sujeitos; e

(xi) cláusulas 1.1.6, "c", 8.4 e 8.8 – disposições gerais.

Por fim, considerando que as ressalvas e recomendações constantes deste relatório não obstam o prosseguimento do feito, podendo ser objeto de esclarecimentos ou de aditivo aos PRJs pelas Recuperandas, a ser submetido à deliberação dos credores, bem como ao controle de legalidade após a deliberação assemblear, e estando os PRJs instruídos, sob o aspecto formal, com os documentos exigidos pelo art. 53 da LREF, esta Auxiliar **opina** pela publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LREF, contendo aviso aos credores sobre o recebimento dos PRJs e para a apresentação de eventuais objeções, conforme requerido pelas Recuperandas (ev. 113, PET1).

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 4 de novembro de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Rodrigo Cahu Beltrão – OAB/SP 357.559 | Flávia Botta – OAB/SP 351.859
Tarcísio de Souza Neto – OAB/SP 423.711 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272
Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425